

## MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

### CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0404.01/2022-CP

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS DO PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DE SEINFRA ATUALIZADA COM DESONERAÇÃO, ACRESCIDADA COM BDI DE 25,92% (VINTE E CINCO VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO) PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS PREDIAIS, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, QUANDO NECESSÁRIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ, CONFORME CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO ANEXO PROJETO BÁSICO DESTE EDITAL, PARA O PERÍODO DE 12 MESES.

**RECORRENTE: CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.575.652/0001-97, com sede social na Rua Joaquim Wanderlei, nº 1930, bairro Divino Espírito Santo – Morada Nova/CE, CEP 62.940-000.

### 1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES - ME**, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

### 2. DOS FATOS

Foi recebido por esta comissão de licitação o Recurso Administrativo da empresa **CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES - ME**, sendo analisado, neste momento, as suas razões recursais para, em seguida, ser emitida decisão sobre o caso.



Sendo assim, analisamos, a princípio, o que consta na Ata de Julgamento, conforme citada abaixo, sendo visto que a inabilitação da recorrente deu-se pelos seguintes motivos:

**CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES - ME**, CNPJ N° 22.575.652/0001-68 sobre o lote 1, descumpriu ao subitem 3.2.4.5. não apresentando patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do Valor Estimado da contratação e ao subitem 3.2.3.1. não apresentando a documentação de capacidade técnica-operacional para nenhum dos itens do lote 1 e sobre o lote 2 por descumprir ao subitem 3.2.3.1. não apresentando a documentação de capacidade técnica-operacional para nenhum dos itens do lote 2 relativos ao edital;

Como podemos constatar, após a citação acima, vê-se que a recorrente foi inabilitada no lote 1 pelo descumprimento dos itens 3.2.4.5 e 3.2.3.1 do edital e no lote 2 pelo descumprimento apenas do item 3.2.3.1.

Então, após a leitura da peça recursal apresentada pela proponente, viu-se que ela se insurgiu apenas contra a sua inabilitação no lote 1, ou seja, pelo descumprimento dos itens 3.2.4.5 e 3.2.3.1, nada comentando sobre sua inabilitação no lote 2.

Portanto, vejamos agora a redação dos itens 3.2.4.5 e 3.2.3.1, pelos quais ela foi inabilitada no primeiro lote.

3.2.4.5. As empresas, cadastradas ou não no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura de Acaraú, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do Valor Estimado da contratação ou do lote pertinente.

**3.2.3.1. CAPACITAÇÃO TÉCNICA - OPERACIONAL**  
Comprovação da capacidade técnico-operacional da PROPONENTE, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "Contratada", para os itens equivalentes aos que seguem:

LOTE 1		
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE
1	Emassamento de parede	m <sup>2</sup>
2	Pintura com tinta latéx acrílico	m <sup>2</sup>
3	Cerâmica esmaltada com argamassa pré-fabricada em piso ou parede	m <sup>2</sup>
4	Chapisco com argamassa em teto ou parede	m <sup>2</sup>
5	Reboco com argamassa em teto ou parede	m <sup>2</sup>
6	Lastro de concreto	m <sup>2</sup>
7	Piso industrial	m <sup>2</sup>
8	Esquadria de madeira ou de alumínio e vidro	m <sup>2</sup>
9	Estrutura de aço ou madeira para cobertas	m <sup>2</sup>
10	Alvenaria de tijolo cerâmico	m <sup>2</sup>
11	Instalações hidráulicas, tubo de pvc d>20mm	m
12	Instalações sanitárias, tubo de pvc d>40mm	m
13	Instalações elétricas, cabo em pvc 750v superior igual a 2,5mm <sup>2</sup>	m

Como se detecta, é exigido, no item 3.2.4.5, que a proponente demonstre que o seu patrimônio líquido corresponde a pelo menos 10% do valor estimado da contratação ou do lote o qual está concorrendo, no caso o lote 1.

Já em relação ao item 3.2.3.1, é exigido que a proponente empresa demonstre o atendimento dos itens de relevância listados para o devido atendimento da qualificação técnico-operacional, devendo tais requisitos estarem expressos em Atestados de Capacidade Técnicas emitidos por pessoas jurídicas em favor da proponente.

Portanto, no julgamento feito pela comissão, esta, em consonância com o parecer técnico da engenharia, entendeu que a recorrente não havia demonstrado todos os requisitos de qualificação técnica e econômica.

Contudo, não conformada com esta determinação, a recorrente além da apresentação da peça recursal, colacionou, em seu conteúdo, recortes dos documentos habilitatórios que demonstrariam o equívoco no julgamento de habilitação dela em relação ao lote 1.

Logo, sendo este o breve resumo da causa, passamos, agora, à análise do mérito.

### 3. DO MÉRITO

Pelo caráter devolutivo que o recurso administrativo detém, reanalisamos os documentos habilitatórios da recorrente, em especial os seus documentos de qualificação econômica e técnico, com o auxílio do setor de engenharia, e vimos que constitui em verdade as afirmações apresentadas pela recorrente, pois, de fato, comprovou-se o atendimento dos requisitos exigidos nos itens 3.2.4.5 e 3.2.3.1 do edital.

Portanto, reconhecemos que houve um equívoco no julgamento de habilitação da proponente **para o lote 1**, uma vez que não foram diagnosticadas quaisquer incorreções nos documentos apresentados.

Deste modo, reconhece-se a empresa **CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES - ME** como empresa devidamente habilitada para o lote 1, contudo, permanecendo inabilitada para o lote 2, sendo então retificada sua inabilitação para o lote devido, conforme Termo de Errata a seguir emitido.

Por fim, nada a mais a ser analisado ou comentado, passamos a decisão.

### 4. DA DECISÃO

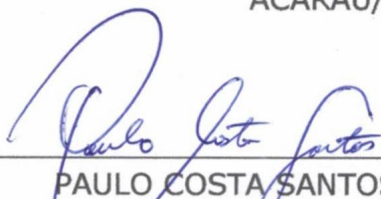
Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da

empresa **CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.575.652/0001-97, devido a insatisfação quanto à decisão que a inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0404.01/2022-CP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **PROVIMENTO**, tendo em vista que, após a reanálise dos documentos habilitatórios da recorrente, reconhece-se o atendimento da pecha apontada inicialmente.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 23 DE JUNHO DE 2022.



PAULO COSTA SANTOS

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú